

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202117576001470

INTERESSADO: @nome_interessado_maiusculas@

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1219/2021 - GAB

EMENTA: CONSULTA. PREGÃO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DAS LEIS FEDERAIS NS. 9.615/98 E 13.756/2018. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA DESTINAÇÃO DAS VERBAS. ANTINOMIA APARENTE ENTRE O ART. 16, § 2º, INCISO II, "B", DA LEI FEDERAL N. 13.756/2018 E A REDAÇÃO CONFERIDA POR ESSE MESMO DIPLOMA NORMATIVO AO ART. 6º, INCISO I, DA LEI FEDERAL N. 9.615/98. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ELEIÇÃO DO PRESENTE DESPACHO COMO REFERENCIAL PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre procedimento licitatório que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação do serviço de agenciamento de passagens aéreas, consoante especificações contidas nos autos.

2. O feito foi remetido a esta Casa para enfrentamento de aspecto pontualmente delimitado no **Parecer ADSET n. 72/2021** (000022051331), de lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de

Estado de Esporte e Lazer, a saber: a aplicação das transferências legais recebidas pelo Estado de Goiás oriundas das Leis federais ns. 9.615/98 e 13.756/2018 apenas para as *"hipóteses constantes dos incisos I e VIII do artigo 7º da Lei n. 9.615/98, consoante previsão contemplada na alínea "b", inciso II, parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n. 13.756/18"*.

3. Em suma, instaurou-se dúvida a propósito da destinação de recursos para apenas algumas das finalidades elencadas no art. 7º da Lei federal n. 9.615/98.

4. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer assentou que os recursos oriundos da *Lei Pelé* destinar-se-iam apenas ao desporto esportivo e o paradesporto, restando excluída *"a possibilidade de utilização da referida verba para o custeio de passagens dedicadas às demais espécies de desporto, quais sejam: desporto de participação, de rendimento e de formação, para os quais o administrador deverá, se for o caso, se valer de outra fonte de recurso"*. É o relatório.

5. Sem prejuízo da coerência e plausibilidade jurídica do raciocínio esposado pela Procuradoria Setorial, tem-se que a interpretação esposada na peça opinativa não deve prevalecer. Explica-se.

6. A Lei federal n. 13.756/2018 dispôs sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto de arrecadação das loterias (art. 1º), sendo que, no último escopo, tratou sobre a destinação dos recursos das loterias (essencialmente em seu Capítulo III), efetuando diversas alterações, quanto a essa matéria, na Lei n. 9.615/98, conhecida como *Lei Pelé*.

7. Em síntese e no que interessa ao deslinde da consulta cumpre anotar que o art. 14 da Lei federal n. 13.756/2018 dispôs em seu *caput* a respeito da destinação do produto da arrecadação total obtida por meio da captação de apostas ou da venda de bilhetes de loterias, diferenciando em seu § 1º as diversas modalidades lotéricas. Os artigos seguintes versaram, basicamente, sobre a destinação do produto de cada uma das modalidades lotéricas.

8. A respeito da destinação da loteria de prognósticos o art. 16, § 2º, inciso II, da Lei federal n. 13.756/2018 previu que, dos 3,53% atribuídos ao Ministério do Esporte, esse índice deve ser decomposto de modo a se destinar *"1% (um por cento) para as secretarias de esporte, ou órgãos equivalentes, dos Estados e do Distrito Federal, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade federativa, para aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, admitida sua aplicação nas destinações previstas nos [incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#)"*.

9. Esse é o ponto central do presente debate. Certo é que o dispositivo em questão alude à destinação dos recursos a que se refere, tratando tanto da sua aplicação prioritária em jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos, quanto da sua aplicação nas destinações previstas nos [incisos I, VI e VIII do caput do art. 7º da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998](#).

10. Se de um lado resta evidente que quanto aos esportes olímpicos e paralímpicos o art. 16, § 2º, inciso II, da Lei federal n. 13.756/2018 indica apenas uma diretriz não vinculante da aplicação da

verba (o que se extrai de sua natureza meramente prioritária e não obrigatória), a menção a apenas alguns dos incisos do art. 7º da Lei federal n. 9.615/98 gera certa hesitação interpretativa, emprestando aparente razão ao entendimento esposado na peça opinativa, no sentido de que haveria limitação na destinação da verba. Todavia, exame mais aprofundado revela que, em realidade, a menção a apenas alguns dos incisos do art. 7º da Lei federal n. 9.615/98 por parte do art. 16, § 2º, inciso II, da Lei federal n. 13.756/2018 consiste em mera sugestão por parte do legislador.

11. Com efeito, a essa conclusão se chega com segurança ao se constatar que a mesma Lei federal n. 13.756/2018 na qual consta o art. 16, § 2º, inciso II, ora em comento, também alterou o art. 6º da Lei federal n. 9.615/98 para assentar no inciso I desse dispositivo que constituem recursos do Ministério do Esporte "*receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º desta Lei*". O art. 7º da Lei federal n. 9.615/98, por sua vez, trata das diversas destinações de recursos. Para melhor compreensão, cumpre transcrever os dispositivos em questão:

"Art. 6º Constituem recursos do Ministério do Esporte: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)

*I - **receitas oriundas de exploração de loteria destinadas ao cumprimento do disposto no art. 7º desta Lei**; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)*

*II - **(revogado)**; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)*

*III - **(revogado)**; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)*

*IV - **(revogado)**; [\(Redação dada pela Lei nº 13.756, de 2018\)](#)*

V - outras fontes.

*Art. 7º **Os recursos do Ministério do Esporte terão a seguinte destinação**: [\(Redação dada pela Lei nº 10.672, de 2003\)](#)*

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e

c) técnicos de desporto;

V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;

VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;

VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;

VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência." (g. n.)

12. Assim, o que se percebe é que em disposição de caráter abrangente, a Lei federal n. 13.756/2018 destinou **todos** os recursos decorrentes de qualquer forma de exploração de loteria a **todas** as finalidades referidas no art. 7º da Lei federal n. 9.615/98. Por essa razão, cai por terra o espaço interpretativo que autorizaria concluir que o art. 16, § 2º, inciso II, da Lei federal n. 13.756/2018 teria limitado a aplicação de recursos da *Lei Pelé* em benefício de apenas certas modalidades de desporto.

13. Ora, resta evitada de incoerência insuperável a tese segundo a qual o mesmo diploma normativo teria, de um lado, destinado as receitas oriundas de exploração de loteria (gênero) a todas as finalidades arroladas no art. 7º da Lei federal n. 9.615/98 e, de outra banda, a mesma lei teria exigido que o produto de uma dessas modalidades lotéricas fosse aplicada a apenas parte das destinações previstas no art. 7º da Lei federal n. 9.615/98.

14. A superação dessa aparente antinomia se obtém pelo recurso à interpretação sistemática, a partir da qual se impõe considerar que o art. 16, § 2º, inciso II, da Lei federal n. 13.756/2018 refere-se a apenas parte dos incisos do art. 7º da Lei n. 9.615/98 como forma de sinalizar a destinação prioritária de recursos, a exemplo do que faz - com mais clareza, é verdade - quanto aos jogos escolares de esportes olímpicos e paralímpicos.

15. Com essas considerações, **deixo de aprovar** a peça opinativa e, de outra banda, elejo esta manifestação como referencial, superando, assim, o teor do **Despacho "AG" n. 000759/2018** (2298503), o que faço de modo a assentar que as receitas oriundas de exploração de loteria destinam-se a **todas** as finalidades previstas no art. 7º da Lei federal n. 9.615/98, prestando-se o art. 16, § 2º, inciso II, da Lei federal n. 13.756/2018, a indicar mera preferência na aplicação dos recursos oriundos da loteria de prognósticos.

16. Outrossim, os demais aspectos atinentes ao caso concreto que originou a presente consulta, considerando o valor do ajuste, deverão ser enfrentados pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, nos termos do nos termos do art. 47, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 58/2006.

17. Matéria orientada, retornem os autos à **Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial (instruída com cópias do **Parecer ADSET n. 72/2021** e do presente despacho) os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste Despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 29/07/2021, às 17:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022383955** e o código CRC **59AB1142**.



NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202117576001470



SEI 000022383955